



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1043/2024 - GAPRE

Paranaguá, 21 de agosto de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral
Juiz Supervisor do Departamento de Gestão de Precatórios
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Assunto: Resposta ao Despacho nº10776719 – P-SEP-DGP-DCGA
SEI/TJPR nº 0109131-91.2024.8.16.6000**

Em resposta ao contido no ofício supramencionado, protocolado nesta Prefeitura sob nº 53001/2024 encaminho os devidos esclarecimentos, prestados pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA.

Em caso deste Tribunal deliberar que há informações que devem ser complementadas ou de novos esclarecimentos a serem prestados, nos colocamos à disposição.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Adriano Pedroso Veiga
Secretário Municipal de Governo



MUNICIPIO DE PARANAGUA
Execução Orçamentária
Saldo Dotação - Relatório de Saldo Dotação
Período: até Janeiro/2025

GAPRE
Fls nº 10

Órgão: 5 - Procuradoria Geral do Município								
Unidade: 1 - Procuradoria Geral								
Ação: 5 - Precatório			Funcional: 0028.0846.0000					
Referência	Modalidade de Aplicação	Vínculo	Orçado	Atualizado	Empenhado	Reservado	Saldo p/ Empenho	Saldo p/ Reserva
94	33390910000000000000 - Sentenças judiciais	1000	6.000.000,00	6.000.000,00	0,00	0,00	6.000.000,00	6.000.000,00
95	34690910000000000000 - Sentenças judiciais	1000	14.500.000,00	14.500.000,00	0,00	0,00	14.500.000,00	14.500.000,00
Total Ação			20.500.000,00	20.500.000,00	0,00	0,00	20.500.000,00	20.500.000,00
Total Unidade			20.500.000,00	20.500.000,00	0,00	0,00	20.500.000,00	20.500.000,00
Total Órgão			20.500.000,00	20.500.000,00	0,00	0,00	20.500.000,00	20.500.000,00
Total Geral			20.500.000,00	20.500.000,00	0,00	0,00	20.500.000,00	20.500.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

GUIA DE REMESSA DE PROCESSOS

GAPRE
Fls nº 11

NÚMERO: 53001/2024

SEQUÊNCIA: 5

LOCAL DE ORIGEM: SEMFA - Departamento de Planejamento Orçamentário

LOCAL DE DESTINO: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO DA FAZENDA


RESPONSÁVEL: SEMFA - GABINETE DO SECRETARIO DA FAZENDA

DATA	REQUERENTE	ASSUNTO	Nº PROCESSO
13/08/2024	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA	SOLICITA - SOLICITACAO GERAL	53001/2024-P7SF28MY

1 Processo(s) enviado(s)

DESCRIÇÃO:

Atendendo a sequencia 04, informamos que na ação 05, da Procuradoria Geral do Município, está reservado o valor total de R\$ 20.500.000,00, para pagamento de sentenças judiciais, para o ano de 2025, conforme planilha anexa. Sem mais, segue para as devidas providências.



VALTAIR FERNANDES JUNIOR
15/08/2024



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ANO DE REFERÊNCIA	2025
ENTE DEVEDOR	PARANAGUÁ

CÁLCULO

1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2024	
1.1 TJPR	R\$ 82.531.836,72
1.2 TRF4	R\$ 2.792.464,31
1.3 TRT9	R\$ 13.186.198,30
TOTAL:	R\$ 98.510.499,33

2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2024	
TOTAL (média Selic (12 meses)): 0,92%	R\$ 103.126.132,21

DEDUÇÕES

3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2024	R\$ 2.383.459,93
4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2024	R\$ 4.210.171,94
5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO	R\$ 0,00

6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2024	R\$ 96.532.500,34
--	--------------------------

7. PRAZO PARA QUITAÇÃO	60 MESES
------------------------	----------

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

8. PARCELA SUFICIENTE	R\$ 1.608.875,01
9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2024	R\$ 84.203.438,82
10. PERCENTUAL SUFICIENTE	1,91%
11. PERCENTUAL MÍNIMO	1%
12. PERCENTUAL A SER ADOTADO	SUFICIENTE 1,91%

LEGENDA

1. Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
2. Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
3. Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
4. Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
5. Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
6. Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
7. Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
8. Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
9. 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
10. Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
11. Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
12. Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 10901725 - P-SEP-DGP-DCGA

SEI!TJPR Nº 0071010-09.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10901725

1. Trata-se de Expediente de Entidade Devedora (EED) que reúne informações acerca dos precatórios devidos pelo Município de Paranaguá, submetido ao Regime Especial de liquidação de débitos judiciais, nos termos do art. 101 do ADCT.

2. Para o atendimento do art. 64, I, da Res. 303/2019 CNJ, foi aberto o procedimento específico nº 0109131-91.2024.8.16.6000, reunindo os cálculos dos percentuais de comprometimento da Receita Corrente Líquida a serem observados a partir de janeiro/2025 pelos entes devedores submetidos ao Regime Especial de liquidação de débitos judiciais, considerando o prazo para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029.

3. No que tange ao Município de Paranaguá, foi calculado que o repasse mensal a ser observado pelo ente durante o ano de 2025 deve corresponder ao percentual suficiente de 1,91% de sua RCL, conforme cópia do cálculo de comprometimento da RCL acostado ao evento 10882359.

4. Por ordem do Despacho nº 10776719 - P-SEP-DGP-DCGA, o ente público municipal foi intimado para ciência do percentual calculado.

5. Em resposta, o Município de Paranaguá, por meio do Ofício nº 1043/2024 - GAPRE (DOC SEI 10882332), limitou-se a apresentar a manifestação do Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria Municipal da Fazenda no sentido de que está reservado o valor de R\$ 20.500.000,00 para pagamento de sentenças judiciais no ano de 2025.

6. Sendo assim, encaminha-se o presente protocolado à Consultoria Jurídica deste Departamento de Gestão de Precatórios para a competente análise.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Carlos Eduarddo Tosato Ganassin
Chefe da Divisão de Controle e Gestão de Aportes



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDDO TOSATO GANASSIN, Chefe de Divisão**, em 30/08/2024, às 14:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10901725** e o código CRC **BA21C2D1**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER JURÍDICO Nº 10994741 - P-SEP-DGP-D-CJ

SEI!TJPR Nº 0071010-09.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10994741

1. RELATÓRIO

Trata-se de informação de que o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, submetido ao regime especial de pagamento de precatórios, ciente do percentual de 1,91% da receita corrente líquida a ser observado no exercício financeiro de 2025 (SEI/DOC 10882359), apresentou manifestação (SEI/DOC 10882332) do seu Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria Municipal da Fazenda no sentido de que está reservado o valor de R\$ 20.500.000,00 para pagamento de sentenças judiciais no ano referido (SEI/DOC 10901725).

O expediente veio à Consultoria Jurídica para análise.

2. ANÁLISE

A parte transitória da Constituição Federal faculta ao ente público devedor de precatórios, no contexto do regime especial, a apresentação de plano de pagamento que contemple depósitos mensais fixos ou variáveis, equivalentes a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas, suficientes para a quitação integral da dívida vencida e a vencer até o final de 2029:

ADCT

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração

deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Segundo o procedimento estabelecido pela Resolução CNJ nº 303/2019, a partir da definição, pelo Tribunal, do percentual da receita corrente líquida a ser observado no ano subsequente, é facultado ao ente devedor, até 20 de setembro, apresentar plano de pagamento prevendo a forma como as amortizações mensais ocorrerão, permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

Não sendo apresentado plano pelo ente devedor, as amortizações devem ocorrer exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça:

Resolução CNJ nº 303/2019

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o

art. 59 desta Resolução.

No caso, o Departamento de Gestão de Precatórios definiu, para o exercício financeiro de 2025, repasses mensais de 1,91% da receita corrente líquida do ente devedor, que não apresentou plano de pagamento no prazo estabelecido pelo art. 64, II, da Resolução CNJ nº 303/2019.

A informação apresentada pelo ente devedor sobre o montante reservado para pagamento de sentenças judiciais durante o exercício de 2025 não vincula o Tribunal de Justiça, pois as regras que definem os repasses mensais no regime especial de pagamento de precatórios estão claramente disciplinadas pelo art. 101 do ADCT, antes transcrito.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ausente apresentação de plano de pagamento pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com fundamento no art. 64, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, **opina-se** pela homologação do demonstrativo constante do SEI/DOC 10882359, que estabeleceu repasses mensais de 1,91% da receita corrente líquida durante o exercício financeiro de 2025.

Curitiba, data da assinatura digital.

Alessandro Monteiro do Nascimento

Consultor Jurídico do Poder Judiciário



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, Consultor Jurídico do Poder Judiciário, em 24/09/2024, às 15:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10994741** e o código CRC **13403F9E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11000409 - P-SEP-DGP-D

SEI:TJPR Nº 0071010-09.2015.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11000409

1. Trata-se de Expediente da Entidade Devedora (EED) do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, inserido nas regras do regime especial de liquidação de débitos judiciais.

2. Intimado para ciência do cálculo do percentual do comprometimento da Receita Corrente Líquida para repasse a partir de janeiro/2025 (Doc. SEI 10804614), nos autos nº 0109131-91.2024.8.16.6000, e, nos termos do artigo 64 e seguintes da Resolução nº 303/2019 do CNJ, para, querendo, apresentasse Plano de Pagamento.

3. Em 27/08/2024 o Município protocolou o Ofício nº 1043/2024 - GAPRE (Doc. SEI 10882332) encaminhando esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

4. A fim de subsidiar a análise do pedido, a Divisão de Controle e Gestão de Aportes deste Departamento de Gestão de Precatórios prestou os seguintes esclarecimentos (Doc. SEI 10901725):

“o Município de Paranaguá, (...), limitou-se a apresentar a manifestação do Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria Municipal da Fazenda no sentido de que está reservado o valor de R\$ 20.500.000,00 para pagamento de sentenças judiciais no ano de 2025.”.

5. Submetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, foi exarado o Parecer Jurídico nº 10994741- P-SEP-DGP-D-CJ concluindo:

*“(...) ausente apresentação de plano de pagamento pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com fundamento no art. 64, § 2º, da Resolução CNJ nº 303/2019, **opina-se** pela homologação do demonstrativo constante do SEI/DOC 10882359, que estabeleceu repasses mensais de 1,91% da receita corrente líquida durante o exercício financeiro de 2025.”.*

6. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Jurídico supracitado.

7. Por conseguinte, com fundamento no artigo 59, §1º e 2º da Resolução nº

303/2019 do CNJ c/c o artigo 97, §2º, inciso II, "a" do ADCT, **HOMOLOGO** como Plano de Pagamento para o exercício 2025 o Cálculo de Comprometimento da Receita Corrente Líquida - RCL 2025 juntado ao evento 10882359, devendo o MUNICIPIO DE PARANAGUÁ realizar mensalmente o repasse de, no mínimo, **1,91%** sobre a RCL apurada no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

8. Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

9. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento, orientando que a emissão das guias de repasse deve ser realizada no portal do Tribunal de Justiça por meio do link: <https://www.tjpr.jus.br/guia-de-repasse-precatorios>.

10. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios, no prazo ultimado de 10 de dezembro de 2024.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 01/10/2024, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11000409** e o código CRC **B5662206**.